

DECRETO N. 84 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entranca da comarca da Barra do Rio de Contas, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de segunda entranca a comarca da Barra do Rio de Contas, creada no Estado da Bahia pelas leis ns. 2270 de 10 de agosto de 1881 e 2452 de 19 de junho de 1884.

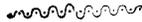
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 85 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entranca da comarca de Lima Duarte, marca o vencimento do respectivo promotor publico e cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de segunda entranca a comarca de Lima Duarte, creada no Estado de Minas Geraes pela lei n. 3702 de 27 de julho ultimo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

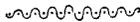
Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Lima Duarte, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 85 A — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa uma comissão militar para julgamento dos crimes de conspiração contra a Republica e seu governo, applicando-lhes as penas militares de sedição.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

que a Nação inteira, por todos os seus órgãos de expressão em todas as camadas sociaes, tem adherido francamente á obra da revolução de 15 de novembro;

que essa incorporação geral de todas as opiniões á forma republicana crêa para o Governo Provisorio novos deveres, constituindo-o depositario desta situação e obrigando-o como tal a defendel-a com a maior energia contra todas as ameaças, até entregal-a illesa nas mãos da Assemblêa convocada para votar a futura Constituição dos Estados Unidos do Brazil;

que, estando aprazada para termo brevissimo a reunião da Constituinte, tendo-se decretado já quasi todas as reformas liberaes, cujo adiamento provocou a revolução e estando em rapida elaboração as outras, tem o Governo Provisorio, de sua parte, dado todas as arrimas possiveis de fidelidade aos seus compromissos para com o paiz, o qual não cessa de retribuir-llo em demonstrações da mais solida confiança;

que, em circumstancias taes, o maior de todos os deveres impostos ao Governo é a firmeza absoluta e a mais inexoravel severidade nas medidas tendentes á preservação da paz e á manutenção dos interesses fundados na segurança da propriedade;

que, estando eliminadas todas as possibilidades de reconstituição do antigo estado de cousas, o não nos restando outra alternativa sinão a Republica ou a anarchia, qualquer tentativa contra a solidez da situação actual seria simplesmente um acto de desordem, destinado a explorar o medo;

que seria, da parte do Governo, inepeia, covardia e traição deixar os creditos da Republica á mercê dos sentimentos ignobeis de certas fezes sociaes empenhadas em semear a sizania e a corrupção no espirito do soldado brasileiro, sempre generoso, desinteresseiro, disciplinado e liberal;

que a perversidade de taes especulações não tem medida sinão no horror das desgraças incalculaveis, necessariamente ligadas ao triumpho da desordem:

Decreta:

Art. 1.º Os individuos que conspirarem contra a Republica e o seu Governo;

que aconselharem ou promoverem, por palavras, escriptos ou actos, a revolta civil ou a indisciplina militar;

que tentarem suborno ou alliciação de qualquer genero sobre soldados ou officiaes, contra os seus deveres para com os superiores ou forma republicana;

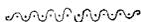
que divulgarem nas fileiras do Exército e Armada noções falsas e subversivas tendentes a indispor-os contra a Republica ;
 que usarem da embriaguez para insubordinar os animos dos soldados:

serão julgados militarmente por uma comissão militar nomeada pelo Ministro da Guerra, e punidos com as penas militares de sedição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1889, 1.º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.—*M. Ferraz de Campos Salles*.—*Ruy Barbosa*.—*Eduardo Wandenkolk*.—*Q. Bocayuva*.—*Demetrio Nunes Ribeiro*.—*Aristides da Silveira Lobo*.



DECRETO N. 86 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Revoga a tabella A do imposto de indústrias e profissões que acompanhou o decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação:

Considerando que o regulamento que baixou com o decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888 para a arrecadação do imposto de indústrias e profissões tem levantado contra sua execução reclamações em todo o paiz ;

Considerando que, depois de detido exame e estudo da questão, o Governo Provisorio reconheceu a procedencia de algumas dessas reclamações ;

Considerando que o citado decreto de 1888 passou as provincias, actuaes Estados do Pará, Ceará, S. Paulo e Rio Grande do Sul, para grupos mais onerados, elevando nos outros as taxas fixas do imposto, fundando-se na prosperidade que as mesmas provincias accusavam em suas rendas ;

Considerando, porém, que essa prosperidade desapareceu no Estado do Ceará, pela calamidade que ainda assola esta região, e soffreu forte abalo nos outros Estados, pela perturbação natural produzida pela lei de extincção do elemento servil, e consequente reorganisação do trabalho agricola :

O Governo Provisorio, no empenho de proteger o commercio da Republica, apoio natural de sua industria agricola e manufactureira,

Decreta :

Art. 1.º Fica revogada a tabella A que acompanhou o decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888 e substituida pela que vae junto ao presente decreto ;

Art. 2.º Esta deliberação vigorará para o proximo exercicio de 1890, devendo as estações fiscaes por onde é lançado e arrecadado o imposto sobre industrias e profissões fazer no lançamento as necessarias alterações.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

TABELLA A

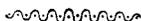
ANEXA AO DECRETO N. 86 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Das industrias e profissões taxadas na razão da importancia dos logares em que são exercidas

CLASSES	MUNICIPIO NEUTRO		RIO DE JANEIRO, BAHIA E PERNAMBUCO			S. PAULO, PARÁ, RIO GRANDE DO SUL, MINAS GERAES EMARANHÃO			OS DEMAIS ESTADOS		
	Cidade	Fóra da cidade	1ª ordem	2ª ordem	Outros logares	1ª ordem	2ª ordem	Outros logares	1ª ordem	2ª ordem	Outros logares
Primeira...	160\$	80\$	90\$	50\$	40\$	75\$	45\$	30\$	40\$	30\$	20\$
Segunda...	80\$	40\$	45\$	30\$	20\$	40\$	30\$	15\$	30\$	20\$	10\$
Terceira....	40\$	20\$	25\$	20\$	10\$	20\$	15\$	8\$	15\$	12\$	6\$
Quarta.....	20\$	10\$	15\$	10\$	8\$	12\$	10\$	6\$	10\$	8\$	5\$

Advertencia — Entender-se-ha por—Outros logares—não só os suburbanos, como todos aquelles onde haja industria ou profissão sujeita ao imposto. (Art. 47 do regulamento.)

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1889. — *Ruy Barbosa.*



DECRETO N. 87 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Cria mais um lugar de curador geral de heranças jacentes e bens de ausentes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando que tem avultado muito no fóro o numero dos processos de arrecadação de heranças jacentes e bens de ausentes, a ponto de não poder um só curador desses bens e heranças acudir ao serviço que sobre elle pesa, resultando dahi prejuizos á administração da justiça e aos direitos dos interessados :

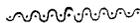
Resolve, usando da attribuição conferida no decreto n. 2433 de 15 de julho de 1859, art. 78, crear mais um lugar de curador geral de heranças jacentes e bens de ausentes, para servir exclusivamente no juizo da 1ª vara de ausentes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 88 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Providencia sobre a execução do decreto n. 68 de 18 do mesmo mez e anno, na parte referente á cobrança executiva das multas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo á conveniencia de ser executado o decreto n. 68 de 18 do corrente mez, na parte referente á cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades sanitarias desta Capital Federal, por um commissariado executivo com poderes especiaes para o fim proposto, independente da jurisdicção do juizo dos feitos da Fazenda Nacional, de modo a descarregar a autoridade executiva da Fazenda de um excessivo serviço e dar mais expedição á cobrança das alludidas multas ;

Resolve:

Art. 1.º A cobrança executiva das ditas multas será *ex-officio* promovida e processada por um juiz commissario especial, com

quem servirá um escrívão nomeado pelo Ministro do Interior e um ou dous officiaes auxiliares, nomeados pelo dito juiz especial, conforme forem as exigencias do serviço.

Art. 2.º Das decisões do juiz commissario não haverá recurso algum.

Art. 3.º Recebido o documento comprobatorio da imposição das multas pelas autoridades sanitarias, iniciará immediatamente o mesmo juiz o processo executivo, que seguirá depois disto os demais termos do processo estabelecido no regulamento approved pelo decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888.

Art. 4.º Fica marcada ao referido juiz commissario a gratificação provisoria mensal de 300\$ e de 150\$ ao escrívão, aos quaes competem as custas dos processos, quando os multados forem vencidos, na conformidade do regimento de custas.

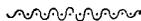
Paragrapho unico. Aos officiaes auxiliares do juizo competem igualmente as custas dos actos que praticarem.

Art. 5.º Alteram-se os arts. 16 e 17 do citado decreto n. 68 na parte em que dispunham a criação de um adjunto do procurador dos feitos da Fazenda Nacional.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.



DECRETO N. 89 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Altera a classificação da comarca de Arêas, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

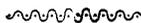
Artigo unico. Fica elevada á 3ª entrancia a comarca de Arêas, no Estado de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANGEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Sulles.



DECRETO N. 90 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Silveiras, no Estado de S. Paulo, e marca o ordenado do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º E' declarada de 2ª entrancia a comarca de Silveiras, creada no Estado de S. Paulo pela lei n. 5 de 22 de fevereiro de 1883.

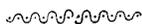
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 91 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entrancia da comarca de Coroatá, no Estado do Maranhão, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de segunda entrancia a comarca de Coroatá, creada no Estado do Maranhão pela lei n. 1295 de 6 de agosto de 1883.

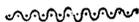
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 92 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entranca da comarca de Palmas, marca o vencimento do respectivo promotor publico e cria um logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Paraná.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entranca a comarca de Palmas, no Estado do Paraná, restabelecida pela lei n. 968 de 2 de novembro ultimo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

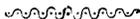
Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Palmas, de que se compõe a comarca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 93 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara a entranca da comarca de Acary, marca o vencimento do respectivo promotor publico e cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entranca a comarca do Acary, creada no Estado do Rio Grande do Norte pela lei n. 844 de 26 de junho de 1882.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

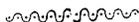
Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Acary, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 94 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Espirito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

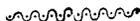
Artigo unico. Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do Espirito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 95 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1889

Crêa o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos de Serra Negra e Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

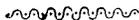
Artigo unico. Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos em cada um dos termos de Serra Negra e Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 96 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1889

Declara sem effeito o decreto n. 10.272 de 20 de julho de 1889, salvo á Companhia *Equitable Life Assurance* o direito de submeter novamente á approvação do Governo os seus estatutos com as alterações nelles feitas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que a Companhia *Equitable Life Assurance of the United States* obteve autorisação para funcionar no Brazil por decreto de 20 de julho de 1889, que approvou os respectivos estatutos, quando estes já haviam sido alterados na séde da companhia, cidade de Nova-York, em data de 3 de fevereiro do mesmo anno, sem que taes alterações houvessem sido trazidas ao conhecimento do Governo Brasileiro, como incumbia aos interessados na approvação dellas ;

Considerando, portanto, que o referido decreto approvou o que já não subsistia, por ter sido reformado ;

Considerando que as alterações feitas nos estatutos, que o citado decreto mandou approvar, são importantes e essenciaes ;

Considerando que o espirito da legislação vigente e as considerações da sociedade contemporanea determinam a necessidade de cercar de garantias os mutuarios das associações de seguros de vida, cujas operações não são fiscalizadas pelo Governo, nem o podem ser, sobretudo quando ellas teem em paiz estrangeiro a sua séde ;

Considerando que varios incidentes perturbaram a marcha regular e legal da questão que o decreto de 20 de julho do corrente anno pretendeu resolver ;

Considerando, por outro lado, que a Companhia *Equitable Life Assurance* já realizou o deposito exigido por lei, parecendo assim disposta a respeitar as disposições da legislação vigente, a fim de continuar as suas operações, para o que poderá, si lhe convier, submeter de novo á approvação do Governo englobadamente as disposições dos estatutos, a que se refere o decreto de 20 de julho de 1889 e as alterações nelles feitas em 3 de fevereiro do mesmo anno ;

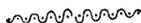
Decreta :

Artigo unico. Fica sem effeito o decreto n. 10.272 de 20 de julho de 1889, salvo á Companhia *Equitable Life Assurance* o direito de submeter novamente á approvação do Governo os seus estatutos com as alterações nelles feitas.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Demetrio Nunes Ribeiro.



DECRETO N. 97 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1889

Eleva a 4:800\$ o vencimento annual de 3:600\$ que percebe o secretario da Capitania do porto do Estado do Rio de Janeiro.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve :

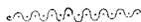
Fica elevado a 4:800\$ o vencimento annual de 3:600\$ concedido por decreto n. 10.236 B de 27 de abril do corrente anno ao secretario da Capitania do porto do Estado do Rio de Janeiro, começando a vigorar esse augmento de 1 de janeiro proximo futuro.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.



DECRETO N. 98 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1889

Autorisa o cidadão Joaquim Ignacio Pereira a empregar em um só engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, pelo systema da diffusão, o capital de 1.150:000\$, sobre o qual lhe concedeu garantia de juros de 6 % o decreto n. 10.235 de 22 de abril de 1889; marca prazos para a apresentação dos documentos exigidos pelo § 4º do art. 2º do regulamento de 9 de outubro do mesmo anno, e conclusão das respectivas obras.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da